



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-45.2014.815.0511 – Pirpirituba

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Município de Duas Estradas
ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo
APELADO : Maria do Céu Serafim Bezerra
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AJUSTE NOS CONSECUTÓRIOS LEAIS – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA – RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA – ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS “ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA”¹ ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO – DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – PROVIMENTO PARCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.

A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n.

¹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”² até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Duas Estradas insurgindo-se contra a sentença (fls. 113/114) do Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, que julgou procedente a Ação de Cobrança promovida por Maria do Céu Serafim Bezerra contra o réu/apelante, compelindo este a pagar as férias de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e proporcional de 2013; 13º salário de 2009 a 2013. Correção pelo INPC, a contar da citação, “bem como juros, no percentual de 50,5% ao mês, a contar da data que deveriam ter sido quitadas”.

O réu/apelante irrisignado aduziu que os juros de mora e a correção devem ter como fator de atualização os índices da caderneta de poupança, de acordo com a Lei nº. 9.494/97, fls. 116/118.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando a sentença.

Intimado o apelado para apresentar as contrarrazões, ficou inerte, fls. 121v.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa, fls. 126/129.

É o relatório.

Decido.

Cinge a controvérsia recursal no tocante a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, no que postula a aplicação dos índices da caderneta de poupança, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Com efeito, após a modulação dos efeitos proclamados pelo Supremo Tribunal Federal³, a fixação dos juros de mora e à correção monetária

² Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

³ Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO

deve-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Na espécie, a verba postulada e objeto de condenação na sentença é relativa ao ano de 2009 a 2013, o índice dos juros e da correção⁵ deve seguir consoante acima explicitado, levando em conta a data do vencimento do período e a vigência da norma, bem como os efeitos modulados pelo Supremo Tribunal Federal.

REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

⁵APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT E §1º- A, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Segundo recente entendimento do STJ, quando se tratar de condenação imposta em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados com base no índice de remuneração aplicado à caderneta de poupança. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, proferida na ADI 4357, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00261207320118150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 11-01-2016)

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, § 1º-A do CPC e, dou provimento parcial o recurso de apelação, para reformar parcialmente a sentença e ajustar os consectários legais consoante delineado.

Honorários advocatícios nos termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 8 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

g/04